



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.006487/2004-62
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-005.404 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Embargante SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a ocorrência de omissão na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que parcialmente, para o devido saneamento e integração da decisão embargada, rerratificando-a, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes, complementando o acórdão recorrido nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

O Acórdão nº 1401-00.561, proferido em 26 de maio de 2011, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pela Interessada. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - I R P J

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. FINOR. EXTINÇÃO.

O incentivo fiscal regional do FINOR foi extinto a partir de 02/05/2001, tomando sem efeito eventual opção pelo aludido incentivo, realizada depois desta data.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

Nega-se o reconhecimento do incentivo fiscal, diante da falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

A Interessada ingressou com embargos de declaração, alegando que “...o acórdão embargado é contraditório e omissivo ao analisar a legislação de regência da matéria...”.

Analisado os Embargos de Declaração, foi proferido Acórdão de nº 1401-001.270, proferido em 28 de agosto de 2014, que rejeitou os embargos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos declaratórios manejados com a única finalidade de insurgir contra o fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que a contribuinte entende seja o correto. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matérias já decididas.

Cientificada do decidido, a Interessada apresentou Recurso Especial, onde apontou “inexatidão devida a lapso manifesto existente no v. Acórdão nº 1401-001.270...”

A petição da Interessada foi acolhida como **embargos inominados**, e a seguir transcrevo o Despacho de Admissibilidade de Embargos, datado de 09 de outubro de 2019:

*Trata-se de petição inserida no bojo do recurso especial apresentado pelo contribuinte Santander Central Hispano Investment S/A em face do Acórdão de Embargos nº 1401-001.270, de 28 de agosto de 2014, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu **rejeitar os embargos** de declaração opostos pelo contribuinte (fls. 551 e seguintes).*

*De plano, constata-se que o teor do acórdão proferido **em nada se relaciona** com o caso discutido nos autos, situação que foi corretamente percebida quando da análise do recurso especial, que devolveu os autos a esta turma para apreciação do caso.*

Assim, assiste razão ao interessado.

*Diante desse cenário, o pedido ora formulado pelo contribuinte deve ser acolhido como **embargos inominados**, à luz do que dispõe o artigo 66 do Anexo II do RICARF:*

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”

*Na hipótese dos autos, trata-se efetivamente de inexatidão por lapso manifesto, que exige a prolação de um novo acórdão, por força do **total descompasso** entre o teor do acórdão e as matérias discutidas no processo.*

Conclusão

*Pelo exposto, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO a petição do contribuinte como embargos inominados**, para que seja proferido novo acórdão, com o objetivo de corrigir a inexatidão material da decisão questionada.*

Tendo em vista que o Relator do acórdão embargado não mais integra este Conselho, encaminhe-se à DIPRO, para providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, para posterior inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção

Em assim sendo, o novo acórdão a ser proferido deve estar conectado com os **embargos de declaração** inicialmente apresentados, cujo acórdão de embargos daí advindo foi ora tornado sem efeito.

A seguir se transcreve, em resumo, os referidos embargos:

1. A Embargante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada às atividades constantes em seus documentos societários, sendo contribuinte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Desta forma, exerceu a opção de destinar parte do crédito do IRPJ devido no ano-base de 2001 para o Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

[...]

7. Nesse passo, impende destacar que a D. Autoridade Julgadora afirma que o “(...) o incentivo regional para o qual foi apresentado o PERC deixou de existir a partir de 02/05/2001, tomando a opção do contribuinte sem efeito, porque realizada depois dessa data (...)”.

8. No entanto, cabe mencionar que o acórdão embargado é contraditório e omissivo ao analisar a legislação de regência da matéria, ao concluir que não mais existia o benefício, senão vejamos:

9. A Medida Provisória nº 2.145/2001 em artigo 50, inciso XVIII, revogava o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.167/91, não permitindo mais a concessão de benefício para aplicação de fundos à FINAN¹.

10. Ocorre que, tal Medida Provisória sofreu diversas reedições e dentre elas sobreveio a Medida Provisória nº 2.157-5 que deixou de prever a revogação no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.167/91 e, em seu artigo 32, inciso IV, revogou o artigo 1º, “b”, do Decreto-Lei nº 756/69 que instituiu o FINAM².

11. Todavia, o referido dispositivo foi revogado através do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 afastando, assim, as disposições anteriormente veiculadas³.

12. Assim, não há que se falar em aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.145/2001, haja vista que embora a legislação que dispunha sobre o FINAM tenha sofrido diversas modificações, quando da efetuação do pedido formulado, ainda existia a possibilidade de repasse de recursos financeiros da Recorrente ao FINAM como forma de incentivo fiscal.

13. Corroborando este entendimento, mistei transcrever o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.157-5/2001, não alterado por legislação posterior, a qual traz em seu bojo a utilização do benefício nos seguintes termos:

“Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.”

14. Assim sendo, não que se falar que em inexistência do benefício à época da opção exercida pela Embargante.

15. Ademais, mesmo que se considere Medida Provisória mencionada, o pedido ao benefício refere-se ao ano-calendário de 2001, momento esse em que ainda era possível a aplicação de fundos ao FINAM, sendo inadmissível a extinção do benefício conforme almeja a D. Autoridade Julgadora sob pena de afronta ao princípio da anterioridade, ao princípio da irretroatividade e ao direito adquirido.

16. Destaca-se, que tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo E. Conselho de Contribuintes, “verbis”:

“Número do Recurso: 149160
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10380.011629/2003-62
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Data da Sessão: 26/07/2006 00:00:00
Relator: Natanael Martins
Decisão: Acórdão 107-08652
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – ANO CALENDÁRIO DE 2000 – MP 2.145/01 – REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO – RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – GARANTIA - O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava.” (negritamos)

17. Nesse passo, resta evidente a necessidade de acolhimento dos presentes embargos para que se seja sanada a contradição apontada, com o consequente reconhecimento da legitimidade de utilização do benefício em comento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Reproduzo os argumentos e conclusões consideradas no acórdão recorrido (Volume 3) e que teria motivado, então, os embargos trazidos pela Recorrente:

Análise da revogação do benefício fiscal

A possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais (Finor, Finam, Funres) foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei nº 1.376/74.

Este benefício fiscal, contudo, foi extinto pela Lei nº 8.034/90 e posteriormente restabelecido, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.167/91, verbis:

“Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);”

O restabelecimento desses benefícios fiscais durou apenas uma década, uma vez que o art. 50 da MP nº 2.145/01 expressamente revogou o inciso acima transcrito, ressaltando apenas o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167/91 para as pessoas que já o tivessem exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Não assiste razão à Recorrente quando alega que o citado art. 50 da MP n.º 2.145/01 teria perdido sua eficácia, por força da posterior edição das MPs n.º 2.175-5 e n.º 2.199-14.

*Na realidade, em todas as reedições da MP n.º 2.145/01 (MPs nº 2.146-1 e nº 2.146-2) foi **mantida** a revogação do do art. 1º da Lei nº 8.167/91, o que pode ser facilmente comprovado mediante simples consulta ao site www.planalto.gov.br.*

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a revogação do benefício fiscal efetivamente ocorreu no curso do ano-calendário de 2001 (mais precisamente em 02/05/2001).

A única dúvida que remanesce diz respeito à validade das opções por estes benefícios fiscais, ocorridas no aludido ano-calendário de 2001.

Essa dúvida surgiu porque a opção pela aplicação em investimentos regionais poderia ser manifestada de duas formas, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.532/97, verbis:

“Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a (..)

§2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

(...)”

Como se vê, a opção pelos benefícios fiscais poderia se dar:

a) na declaração de rendimentos; ou

b) no curso do ano-calendário, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico, no qual deveria constar o código do respectivo fundo de investimento. A contribuinte entende que teria direito ao incentivo fiscal, mesmo após a sua revogação, pelo simples fato de ter efetuado a opção na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário 2001.

Vale dizer que a apresentação da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2001 somente ocorreu no ano-calendário de 2002, ocasião em que o benefício fiscal já havia sido extinto, em razão da vigência da MP 2.145/91, de 02/05/2001.

Assim sendo, em relação ao ano-calendário 2001, somente tiveram direito adquirido ao benefício fiscal aquelas empresas que realizaram pagamento por DARF nos códigos específicos, antes da revogação do aludido benefício (ocorrida em 02/05/2001)

Aquelas empresas que pretendiam optar pelo benefício fiscal recolhendo DARFs com código específico após 02/05/2001 ou que pretendiam manifestar sua opção por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos, não tinham direito adquirido ao aludido benefício fiscal.

Estas empresas, dentre as quais se encontra a Recorrente, tinham apenas expectativa de direito em relação àqueles benefícios fiscais. Tal expectativa foi quebrada, de forma legítima, com a edição da Medida Provisória n.º 2.145/01, que revogou os citados benefícios.

[...]

Faltando um destes requisitos (o pagamento por DARF nos códigos específicos), o titular gozava apenas de mera **expectativa de direito**. Era essa a situação da Recorrente que, segundo consta, pretendia optar pelo benefício fiscal por ocasião da apresentação da sua declaração de rendimentos (fato que somente iria ocorrer no ano-calendário de 2002).

[...]

Assim sendo, conclui-se que o incentivo fiscal regional para o qual foi apresentado o PERC deixou de existir a partir de 02/05/2001, tomando a opção da contribuinte sem efeito, porque realizada depois desta data.

De fato, em todas as reedições posteriores, foi mantida a revogação do incentivo estabelecido no art.5º da Medida Provisória nº 2.145, de 02/05/2001:

Art.50.Ficam revogados:

[...]

XVIII. o inciso I do art.1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;

[...]

De se transcrever o referido texto legal supra, então revogado:

Lei nº 8.167, de 1991:

Art.1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I – no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), bem assim no [...].

Ainda, em nenhum momento dos embargos a Recorrente **explicitamente** apontou o dispositivo legal que teria restabelecido o benefício revogado pelo art.50, inciso XVIII, da MP 2.145 de 2001, assim como o disposto no art.18 da Medida Provisória 2.199-14/2001 não o restabelece (assinalado tal posição no acórdão), devendo-se destacar-se que a Recorrente em nenhum momento explica o porque desta sua conclusão.

Em última cartada, transcreveu o art.5 da MP 2.157-5/2001, querendo com ele demonstrar que o benefício estaria de volta, e esta alegação constava no recurso voluntário e, de fato, não teria sido explicitamente comentada no acórdão.

Assim, reconhece-se a omissão apontada e a seguir comenta-se o alegado:

No recurso voluntário constou:

13. Corroborando este entendimento, mister transcrever o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.157-5/2001, não alterado por legislação posterior, a qual traz em seu bojo a utilização do benefício nos seguintes termos:

“Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.”

Reproduzo o inciso I do art.4º supra citado:

Art.4º. Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

Basta uma breve leitura nos dispositivos elencados para concluir que não há a menor chance de aceitar o significado que lhe atribuiu a Recorrente, de que o debatido incentivo fiscal estaria ainda vigente, nos termos em que anunciado pela Recorrente.

De forma que a ementa abaixo deve constar do acórdão recorrido:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

INCENTIVO FISCAL. BENEFÍCIO EXTINTO. LEGISLAÇÃO.

O art.5º da MP 2.157-5/2001 não restaurou o benefício do incentivo fiscal FINAM, apenas disciplinou regras de dedutibilidade para fins de apuração de IRPJ.

Conclusão

É o voto, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes, complementando o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano